JUSTIFICATIVA DOS ANSEIOS DO MUNICÍPIO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DIDÁTICA PEDAGÓGICA

As justificativas para este processo serão as mesmas utilizadas no processo nº 02/2011 IL 01/2011, haja vista, que trata-se do mesmo objeto, pois a referida contratação é de livros para os alunos do 1º ano da rede publica municipal, nos mesmos moldes do processo acima destacado, com o objetivo de expansão da utilização dos referidos livros, uma vez que foi aprovado o referido sistema pelos docentes.

ANA JANETE TURCATTO
Secretária Municipal de Educação

Equipe Técnica:

EMIDIA BENTO DE ANDRADE ZANCAN
Diretora de Ensino

JOCELI DE FATIMA THIBES DE CAMPOS BARROS
Professor IV

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Ofício nº: 35/GAB/2012

De: ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Para: ANA JANETE TURCATTO
Secretária Municipal de Educação

Monte Carlo-SC, 10 de fevereiro de 2012.

Senhora Secretária

Nos termos do seu pedido, datado de **10/02/2012**, e concordando com a justificativa dos anseios do município para suprir as necessidades didática pedagógica, AUTORIZO a realização de pesquisa de mercado para contratação de sistema didático-pedagógico.

ANTONINHO TIBURCIO GANÇALVES
Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO

Conforme autorização de V.Sa., através do Oficio nº **35/GAB/2012**, datado de **10/02/2012**, INFORMAMOS QUE O Parecer Técnico para este processo será o mesmo utilizado no processo nº 02/2011 IL 01/2011, haja vista, que trata-se do mesmo objeto, pois a referida contratação é de livros para os alunos do 1º ano da rede publica municipal, nos mesmos moldes do processo acima destacado, com o objetivo de expansão da utilização dos referidos livros, uma vez que foi aprovado o referido sistema pelos docentes.

ANA JANETE TURCATTO
Secretária Municipal de Educação

Equipe Técnica:

EMIDIA BENTO DE ANDRADE ZANCAN
Diretora de Ensino

JOCELI DE FATIMA THIBES DE CAMPOS BARROS
Professor IV

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO

Através do presente expediente, AUTORIZO o Departamento de Compras e Licitações a promover providencias administrativas para a abertura de processo para Contratação do Sistema de Ensino e a aquisição dos livros para o 1º ano, conforme os termos do pedido.

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ATO DE REQUISIÇÃO

De: ANA JANETE TURCATTO
Secretária Municipal de Educação

Para: ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Monte Carlo-SC, 10/02/2012.

Senhor Prefeito;

Considerando a previsão de ações na área educacional constantes do Programa de Governo, solicito a competente autorização para a contratação de sistema didático-pedagógico, intitulado IDÉIAS EM CONTEXTO comercializado pela empresa Editora do Brasil S/A.

O custo do presente objeto importa em um total anual de **R$ 20.565,02 (vinte mil, quinhentos e sessenta e cinco reais com dois centavos)**. O prazo de execução será de 12 meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses (art. 57, II da Lei de Licitações), a contar a publicação do extrato do contrato.

Solicita-se autorização para abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade, nos mesmos termos do Processo 01/2011 IL 01/2011, a fim de que seja demonstrada a devida inviabilidade de competição.

ANA JANETE TURCATTO

Secretária Municipal de Educação

ATO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO

Ofício nº: 36/GAB/2012
Referente a processo administrativo nº 10/2012.

De: ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Para: VALDERI DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Monte Carlo-sc, 13 de fevereiro de 2012.

Nos termos do ato de requisição, expedido pela Secretária de Educação, em **10/02/2012**, autorizo a abertura do procedimento administrativo de inexigibilidade, devidamente autuado sob o nº **01/2012.**

O presente processo deverá tramitar pelos setores competentes, na seguinte seqüência:

1. Setor Financeiro, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor Administrativo, para que providencie a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;
3. Secretaria de Educação, para elaboração do competente Parecer Técnico, do qual conste a descrição do objeto pretendido e a adequação técnica da contratação às necessidades do Município;
4. Assessoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade e a conveniência da contratação.

Determina-se providências de estilo.

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Referente a processo administrativo nº 10/2012

De: MARCIO ANTONIO PADILHA
Contador

Para: ALBERTINHO MANGOLT
Diretor de Compras

Monte Carlo-SC, 13/02/2012.

Em atenção a sua solicitação, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento no valor global de **R$ 20.565,02 (vinte mil, quinhentos e sessenta e cinco reais com dois centavos)**, visando a contratação do Sistema de Ensino da Editora do Brasil S/A, livros para o 1º ano para alunos da rede pública municipal de ensino, com vigência contratual de 12 (doze) meses. O pagamento será efetuado através da dotação orçamentária nº **3.3.90.00.00.00.00.00, Código Reduzido nº 123, Unidade Orçamentária nº 07.01, Proj. Atividade nº 2.013 do orçamento do ano de 2012.**

MARCIO ANTONIO PADILHA

CONTADOR

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Referente a processo administrativo nº 10/2012.

De: FRANCIEL O. DA SILVA
Setor de Compras

Para: ALBERTINHO MANGOLT
Diretor Dpto de Compras

Monte Carlo-SC, 13/02/2012.

Em atenção ao processo administrativo em epígrafe, verifica-se que a proposta apresentada pela Editora do Brasil S/A, para a contratação do Sistema de Ensino, está em conformidade com objetos similares comercializados no mercado respectivo, conforme pesquisas on line.

FRANCIEL O. DA SILVA
Setor de Compras

PARECER TÉCNICO PEDAGÓGICO

Referente a processo administrativo nº 10/2012.

De: ANA JANETE TURCATO
Secretária Municipal de Educação

Para: ALBERTINHO MANGOLT
Diretor Dpto de Compras

Monte Carlo-SC, 13/02/2012.

Em atenção ao processo administrativo em epígrafe, informamos que Parecer Técnico, que contempla a justificativa no que tange a adequação técnica da contratação do Sistema de Ensino da Editora do Brasil às necessidades do Município, será o mesmo utilizado no Processo Administrativo nº 02/2011 IL 01/2011, por se tratar do mesmo objeto e para o mesmo fim, com o objetivo de expandir a utilização dos livros já mencionados, uma vez que encontrou aprovação unânime dos docentes da municipio.

ANA JANETE TURCATTO
Secretária Municipal de Educação

SOLICITAÇÃO

Referente a processo administrativo nº 10/2012

De: ALBERTINHO MANGOLT
Diretor Dpto de Compras

Para: Dr. DHIAN CARLO MAZIERO
Assessoria Jurídica

Monte Carlo-SC, 13/02/2012.

Para a instrução do presente processo, solicita-se a juntada de documentos de comprovação de exclusividade e notória especialização da empresa Editora do Brasil S/A.

Com a devida apresentação, junte-se ao processo, remetendo-o à Assessoria Jurídica para emissão do Parecer Jurídico, em cumprimento à determinação legal.

ALBERTINHO MANGOLT
Diretor Dpto Compras

DESPACHO

1 – Juntada de documentos de habilitação apresentados pela Editora do Brasil S/A.

2 – Ao Setor Financeiro para a análise e justificativa de atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000[1].

3 – Ao Setor de Compras para elaboração da minuta de contrato, devendo, *a posteriori*, ser remetido para aprovação pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, bem como manifestação dessa acerca do cumprimento, no presente processo, dos requisitos do art. 26, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93.

Determinam-se providências de estilo.

Monte Carlo-SC, 13 de fevereiro de 2012.

ALBERTINHO MANGOLT

Diretor Dpto de Compras

SOLICITAÇÃO

Referente a processo administrativo nº 10/2012

Monte Carlo-SC, 13/02/2012.

Em atenção aos tramites do processo administrativo 10/2012, solicitamos a apresentação dos seguintes documentos de habilitação pela Editora do Brasil S/A:

- Prova de Regularidade para com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 29, IV da Lei de Licitações);
- Prova de Regularidade para com a Secretaria da Receita Federal (art. 29, III, da Lei de Licitações);
- Certidão Negativa de Débitos trabalhistas;
- Atestados de capacidade técnica (art. 30, II e §1º da Lei de Licitações).

Com a devida apresentação, juntamos ao processo, remetendo-o para o setor de contrato.

ALBERTINHO MANGOLT

Diretor Dpto de Compras

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

DOCUMENTO DO ORDENADOR DA DESPESA PARA CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Referente a processo administrativo nº 10/2012.

De: Antoninho Tiburcio Gonçalves
Ordenador de Despesa

Para: ALBERTINHO MANGOLT
Diretor Dpto de Compras

Monte Carlo-SC, 13/02/2012.

Em atenção ao processo administrativo nº 10/2012, junta-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I da LRF) e declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com a LOA, PPA e LDO.

Antoninho Tiburcio Gonçalves
Ordenador de Despesa

PARECER JURÍDICO

Referente a processo administrativo nº 10/2012.

De: **Dr. Dhian Carlo Maziero**
Assessor Jurídico

Para: **ALBERTINHO MANGOLT**
Diretor Dpto de Compras

Monte carlo-SC, 13/02/2012.

Em atenção à determinação constante no processo administrativo em epígrafe, se junta o parecer jurídico, o qual contempla a análise de legalidade da minuta de contrato e de cumprimento dos requisitos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

DHIAN CARLO MAZIERO
OAB Nº 23.818

Parecer Jurídico

Referente: Contratação de Sistema de Ensino Editora do Brasil – Análise de minuta de contrato e cumprimento dos requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Referente o processo administrativo 10/2012, foi solicitada a análise e aprovação por essa Assessoria Jurídica da minuta de contrato, nos termos do art. 38, bem como a manifestação acerca do cumprimento, no presente processo de inexigibilidade, dos requisitos do art. 26, parágrafo único, ambos os dispositivos legais da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Ainda que se trate de procedimento de contratação direta, no caso, inexigibilidade de licitação, há requisitos de habilitação a serem demonstrados pelo potencial contratada, como requisito prévio à formalização da avença.

Nesse sentido:

> "É comum imaginar-se que a habilitação só tem cabimento na licitação. Há uma espécie de conexão natural entre habilitação e licitação. Isso faz supor que, se a situação concreta enseja ou possibilita a dispensa ou a inexigência da licitação, as regras fixadas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 ficariam completamente afastadas. Essa impressão resulta da literalidade do próprio art. 27 da Lei de Licitações e Contratos, pois, ao se reportar à habilitação, o legislador empregou a expressão licitação, criando **a falsa certeza de que condições habilitatórias**

somente podem ser aferidas se o procedimento for o licitacional[2]."

(Destacamos)

Nesse sentido, foram solicitados da empresa Editora do Brasil S/A os seguintes documentos habilitatórios:

- Prova de Regularidade para com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 29, IV da Lei de Licitações);

- Prova de Regularidade para com a Secretaria da Receita Federal (art. 29, III, da Lei de Licitações);

- Atestados de capacidade técnica (art. 30, II e §1º da Lei de Licitações).

Os referidos documentos foram devidamente apresentados pela empresa, juntados ao processo, encontrando-se válidos e regulares. Em relação aos atestados de capacidade técnica, mostram-se capazes de demonstrar a experiência anterior no tange a características, quantidades e prazos com o objeto pretendido por esta Municipalidade, nos termos do art. 30, II e §1º da Lei de Licitações.

A JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, é dever do administrador público justificar a compatibilidade do preço da contratação direta com os preços praticados no mercado na área respectiva, inclusive quando fundada em inexigibilidade.

[2] *A habilitação nos procedimento da dispensa e inexigência de licitação*, por Renato Geraldo Mendes e Nyura Disconzi da Silva, *in* Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, nº 62, abril/99, p. 250.

Para efeito da justificativa de preço exigida nesse comando, o caminho mais adequado é o de instruir o processo com a proposta que conste o preço praticado pelo fornecedor, bem como anexar demonstração de que esse preço é condizente com o objeto, à vista de outros similares, de igual complexidade técnica. É evidente que isso só será possível se existirem bens ou produtos que possam ser comparados, guardadas as devidas diferenciações de ordem técnica.

Tal requisito foi devidamente cumprido com a juntada da justificativa de preços elaborada pelo Setor de Compras, que demonstra a conformidade do preço proposto pela Editora do Brasil S/A com o praticado no mercado para objeto similares.

Ressalte-se que o valor da contratação em análise está devidamente acobertado pela existência de recursos orçamentários, conforme declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

A RAZÃO DE ESCOLHA DO EXECUTANTE

Em relação ao cumprimento do art. 26, parágrafo único, inc. II, ou seja, a justificativa do executante, tem-se que restou devidamente demonstrado no Parecer Técnico, da Secretaria de Educação, assim como no anterior Parecer Jurídico, exarado por este órgão jurídico, a conveniência da contratação à vista das necessidades da rede escolar do Município, assim como a devida legalidade da inexigibilidade para a contratação do Sistema de Ensino da Editora do Brasil S/A.

MINUTA CONTRATUAL

O art. 55 da Lei nº 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que o compõem (cláusulas 1 e 2 da minuta); preço e

condições de pagamento, previsão de recursos orçamentários, bem como os critérios de reajustamento (cláusulas 4 e 11 da minuta); as obrigações das partes, contratante e contratada (cláusulas 2, 3, 4 e 2, 3, 5, e 6 da minuta, respectivamente), hipóteses de inadimplemento, com as conseqüentes penalizações (cláusula 9 da minuta) e situações de rescisão (cláusula 12 da minuta).

Ponto que merece análise mais detida relaciona-se com o prazo de vigência do contrato que, nos termos da minuta, é de 12 (doze) meses, com previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Prescreve o art. 57, II da Lei de Licitações:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; [3]"

Embora tenha regulamentado a questão do prazo de duração dos contratos que tenham por objeto serviços contínuos (art. 57, II), a Lei nº 8.666/93 não trouxe um conceito que auxilie a Administração na identificação dos mesmos.

Entretanto, a Instrução Normativa nº 18/97 do antigo MARE (atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), que disciplina a contratação de serviços

[3] Redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, publicada no DOU nº 100, de 28 de maio de 1998.

contínuos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal integrantes do SISG - Sistema de Serviços Gerais[4], define:

> "1.1.1. SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro".

Marçal Justen Filho comenta o art. 57, II da Lei nº 8.666/93:

> "A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".[5]

A nosso ver, são contínuos os serviços essenciais as atividades da Administração contratante, aqueles que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos. Assim, o que caracteriza a continuidade na prestação de um dado serviço é a sua utilização constante e permanente.

O elemento essencial para a identificação se é ou não serviços contínuos é sua figuração na atividade do órgão/ente contratante. Em outras palavras, será contínuo aquele serviço que, à vista das atividades desenvolvidas pela Administração, não puder sofrer interrupção, sob pena de prejuízo ao interesse público.

---

[4] Ainda que não tenha aplicabilidade impositiva para o Município, é um parâmetro normativo sobre o tema.

[5] *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004 p. 492.

Exemplos típicos são os serviços de limpeza e conservação e de vigilância que, aliás, estão expressamente contemplados pela referida Instrução Normativa. **Mas o inciso II do art. 57 não se refere somente a eles, podendo ser enquadrado na hipótese legal de prorrogação todos aqueles que congregarem a característica da continuidade.** A própria IN nº 18 tem abrangência maior, o que se verifica de seu preâmbulo – "...visando disciplinar a contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua...".

O objeto pretendido, qual seja, a contratação do Sistema de Ensino da Editora do Brasil S/A deve ser considerado como contínuo, no sentido da permanência da necessidade pública a ser satisfeita e de que a sua interrupção gerará prejuízos ao interesse público envolvido na contratação.

Tal afirmativa se justifica por se tratar de um sistema de ensino baseado em uma proposta pedagógica sistemática, em que as diversas áreas do conhecimento/disciplinas são agrupadas e ordenadas de forma interligada por série ou ciclo e bimestre ou volume. Assim, os conteúdos seguem uma seqüência progressiva em que os programas estão organizados considerando as necessidades de cada série e de todas, em conjunto.

Restaria absolutamente prejudicada a proposta pedagógica e metodológica de ensino na hipótese de não haver continuidade e protração no tempo da referida contratação. Ademais, prejudicaria a evolução e criação do conhecimento dos alunos envolvidos e poderia indicar uma má aplicação dos recursos públicos, já que não se completaria o ciclo de ensino.

Ressalte-se que é dever dos Municípios e Estados o atendimento prioritário da educação, o qual reflete uma necessidade premente e permanente de desenvolver soluções que atendam esse mister. O Sistema de Ensino da Editora do Brasil S/A se coloca como resposta a essa necessidade.

Portanto, essa realidade ténico-pedagógica justifica a prorrogação do contrato com fundamento no art. 57, II da Lei de Licitações.

A prorrogação se condicionará, ainda, ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) admitir tal possibilidade no instrumento de contrato;

b) observar o limite máximo fixado, que é de sessenta meses;

Os requisitos acima citados, previsão da prorrogação no contrato e limite máximo de 60 (sessenta) meses foram devidamente atendimentos, conforme cláusula 11 da minuta contratual.

Por fim, destaque-se que o objeto da presente contratação está devidamente previsto em projeto contemplado no Plano Plurianual - PPA, de modo a corroborar a possibilidade de prorrogação da avença, também com fundamento no art. 57, I da Lei nº 8.666/93[6].

Esse é o parecer, s.m.j.

Monte Carlo-SC, 13 de fevereiro de 2012.

DHIAN CARLO MAZIERO
OAB Nº 23.818/sc

[6] "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;"

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Referente a processo administrativo nº 10/2012.

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, emitiu pareceres favoráveis, RATIFICO a contratação do Sistema de Ensino da Editora do Brasil S/A, tendo como fundamento o art. 25, incisos I e II da Lei de Licitações.

Monte Carlo-SC, 13/02/2012.

Antoninho Tiburcio Gonçalves

Prefeito Municipal

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2012

Processo administrativo nº 10/2012

Objeto: Sistema de Ensino da Editora do Brasil S/A

Contratante: Município de **Monte Carlo/Santa Catarina**

Contratada: EDITORA DO BRASIL S/A

Valor: R$ 20.565,02 (vinte mil, quinhentos e sessenta e cinco reais com dois centavos)

Período de vigência: 12 (doze) meses (ou 60 meses, conforme o caso), com início em **14/02/2012** e término em **31/12/2012.**

Fundamento legal: art. 25, inciso I e II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Monte Carlo-SC, 13 de fevereiro de 2012.

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal